



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000296304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005354-86.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANADIR APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 38351

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005354-86.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

APELANTE: ANADIR APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

CERCEAMENTO DE DEFESA. Negativa de contratação de empréstimo consignado. Instituição financeira que apresentou cópia do contrato. Impugnação à autenticidade do documento apresentado pelo apelado. Autora que alegou adulteração no contrato e requereu a produção de prova pericial documentoscópica, sem dispensa da análise da autenticidade das assinaturas. Julgamento antecipado sem a realização de prova. Inteligência do art. 370, do CPC. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 305/308), de relatório adotado que, em ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora (fls. 358/390) sustentando, em breve resumo, cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, ante a imprescindibilidade da produção de perícia digital a fim de comprovar a adulteração dos documentos apresentados pelo réu em sede de contestação. Pugna pela anulação da sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 497/511).

VOTO

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por danos materiais e morais na qual a apelante afirmou ter notado descontos relativos a empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, que alegou nunca ter solicitado ou autorizado.

Merece ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela consumidora.

A apelante, em sua petição inicial, negou ter contratado com o réu empréstimo consignado indicado na inicial, versão mantida após a exibição do contrato e demais documentos em contestação. Afirmou, em réplica, que o contrato apresentado possui dois números, o que não se admite, além de ser de fácil adulteração, razão pela qual pugnou pela realização de perícia digital no instrumento contratual, sem dispensa da análise da autenticidade das assinaturas.

Assim, respeitada a convicção do douto magistrado, a hipótese não comportava o julgamento antecipado, vez que era imprescindível a realização de perícia nos documentos trazidos aos autos pelo réu.

Acrescente-se que o pedido veio fundado na negativa de contratação e inserção de descontos sem autorização.

A este respeito, confira-se precedente desta C. Câmara:

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Negativa da contratação. Impugnação à autenticidade do documento apresentado pelo apelado, tanto em relação aos aspectos materiais quanto aos aspectos formais do contrato. Autor que alegou adulteração do contrato e requereu a produção de prova pericial documentoscópica. Juízo de origem que deixou de determinar a produção de tal prova e julgou antecipadamente a lide. Nulidade. Necessária dilação probatória com a produção da perícia pleiteada pelo demandante, acrescida da grafotécnica. Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1009254-09.2023.8.26.0637, Rel. Des. Anna Paula dias da Costa, j. 16.09.2024).

Impõe-se, portanto, a anulação da respeitável sentença a fim de que haja produção da prova pericial requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, para o fim acima enunciado, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator